

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6439/2022

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude das manifestações de intenção de interposição de recurso administrativo das empresas ZETRASOFT LTDA e FACIL SOLUCOES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA S.A. contra a decisão do(a) pregoeiro(a) que declarou vencedora a empresa UNITEDTECH SOLUCOES INTEGRADAS LTDA do presente processo licitatório, realizado no portal no Comprasnet-SIASG com o nº 64392022, informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da margem consignável e consignações em folha de pagamento.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 19 de setembro de 2022, às 13:30 horas, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, ofertou o menor preço para o item em disputa a empresa UNITEDTECH SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, razão pela qual foi convocada para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 56 e 57).

Na seqüência, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Informações Funcionais e Gestão de Benefícios - CIGEB, área demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação técnica (documento 59). A CIGEB, então, manifestou-se pela aceitação de sua proposta, inclusive quanto aos preços, e pela regularidade da vencedora em relação ao conteúdo do atestado de capacidade técnica, entretanto, manifestou-se pela ausência de aspectos formais do referido atestado, quais sejam aquelas relacionadas ao endereço completo do contratante, CNPJ e telefone do responsável pela emissão do atestado (documento 41).

Ato contínuo, o pregoeiro realizou diligência junta a licitante, no sentido de se obter complementação em relação a ausência das citadas informações no documento técnico enviado (documento 63, págs 4 e 5), ao que foi respondido com documentação complementar (documento 62).

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, o pregoeiro realizou o procedimento de declaração de vencedor no sistema Comprasnet às 14:53 horas do dia 29 de setembro de 2022. Nessa ocasião, às 15:05:27 horas e 15:22:57 horas (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 11.1 do edital), conforme consta da Ata da Sessão Pública (documento 63), as licitantes ZETRASOFT LTDA e FACIL SOLUCOES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA S.A., manifestaram, respectivamente, tempestiva e motivada intenção de recorrer contra o aceite da proposta da empresa UNITEDTECH SOLUCOES INTEGRADAS LTDA para o item em disputa. Após essa



manifestação, as razões dos recursos foram enviadas dentro do prazo legal, e foram devidamente juntadas ao processo (documentos 64 e 65).

A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões também dentro do prazo legal, e da mesma forma, foram devidamente juntadas ao processo (documento 66). Registra-se que o teor das contrarrazões juntadas no sistema Comprasnet pela recorrida em relação a cada um dos recursos interpostos eram idênticos, razão pela qual fez-se a juntada de apenas um arquivo no sistema PROAD.

Ante a ausência de manifestações recursais em relação a aspectos técnicos, o processo não foi enviado à Cigeb para manifestação.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 17, inc. VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

2. RECURSOS e CONTRARRAZÕES

a) Recurso FACIL SOLUCOES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA S.A.

Em síntese, a recorrente alega em sua intenção de recurso que a empresa vencedora apresentou proposta inexecutável, uma vez que no valor ofertado não é possível cobrir todos os custos de operação e que, dessa forma, deve ter sua exequibilidade provada. Argumenta que “A necessidade de demonstração da exequibilidade da proposta surge, uma vez que se entende que a proposta final apresentada pela licitante vencedora do certame não é capaz de cobrir todos os custos da operação, **o que supostamente** (grifo nosso), não garantiria que, no preço ofertado, estariam inclusas todas as taxas, impostos, encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação, conforme determinado no item 6.3 do Edital.”.

Alega, também, que a empresa UNITEDTECH SOLUCOES INTEGRADAS LTDA deixou de apresentar os documentos de habilitação exigidos pelo edital, quando da juntada da proposta no sistema Comprasnet. Argumenta que “[...] aos acessarmos as funcionalidades correspondentes à habilitação, não foi encontrado no sistema nem o Certificado de Registro Cadastral – CRC da empresa UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, com vistas a demonstrar a inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, em nível que dispensasse à apresentação dos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira, nem a documentação arrolada na Cláusula 9, itens 9.3.1 e 9.3.2 [...]”.

Requer, em consequência, a realização de diligências com vistas à comprovar a exequibilidade proposta e, caso superada esta fase, seja inabilitada a empresa UNITEDTECH SOLUCOES INTEGRADAS LTDA pelo não cumprimento das cláusulas 5, itens 5.1, 5.3, 5.4, e 9, item 9.3, do edital do pregão em epígrafe.

b) Recurso ZETRASOFT LTDA



Em ligeira síntese, argumenta a recorrente que o documento complementar referente a habilitação técnica, juntado no dia 28/09/2022 pela recorrida em resposta à diligência provocada por parte deste pregoeiro, e devidamente juntado ao PROAD no marcador de nº 62, afronta a legislação “[...] justamente por conter informação que deveria originalmente compor a documentação de habilitação do licitante.”.

Adicionalmente, em sentido similar ao recurso da empresa FACIL SOLUCOES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA S.A, alega ainda “[...] que a licitante UNITEDTECH não apresentou a tempo e modo diversos documentos que haviam sido requisitados pelo edital e seus anexos como obrigatórios para a habilitação das empresas.” Elenca como faltantes os documentos comprobatório quanto “ao SICAF, Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como a Qualificação Econômico-Financeira.”.

Por fim, requer, a desclassificação da empresa UNITEDTECH SOLUÇÕES, e convocação da segunda colocada, bem como a declaração de ilegalidade e nulidade da diligência realizada por este pregoeiro no sentido de complementar o ACT enviado pela vencedora.

c) Contrarrazões UNITEDTECH SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

De início, cabe registrar que as contrarrazões juntadas no Sistema Comprasnet por parte da recorrida em defesa aos recursos interpostos, em que pese serem documentos distintos, tinham seu conteúdo idêntico e manifestação sobre as duas peças recursais. Por esta razão, é que foi juntado no PROAD apenas um documento identificado como contrarrazões.

Em síntese, a recorrida sustenta que as alegações dos recorrentes são infundadas e que buscam apenas prejudicar a empresa vencedora.

Alega, ainda, que os “respeitosos Tribunais” já discutiram amplamente a possibilidade de realização de diligências por parte do Pregoeiro, que a inexecutabilidade levantada “sequer fora comprovada” e, que a recorrida “[...] apresentou por via do SICAF toda a documentação pertinente a sua habilitação, o que se encontra absolutamente regular”.

Requer, assim, que seja negado provimento aos recursos apresentados.

3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

A controvérsia, em sua essência, diz respeito a três aspectos, quais sejam, **1)** eventual inexecutabilidade do valor ofertado, **2)** ausência dos documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista e econômico-financeira, uma vez que os demais licitantes, entendem, não tiveram acesso a esta documentação e **3)** comprovação da qualificação técnica da arrematante, em especial em relação ao momento em que se deu, e se passível de ter sido realizado via diligência ou se caracterizou inclusão posterior de documento novo que devia constar originalmente da proposta antes do início da sessão pública.

No que se refere a **1)** eventual inexecutabilidade do valor ofertado, não merece prosperar a insurgência da recorrente FACIL SOLUCOES TECNOLOGICAS EM



INFORMATICA S.A. O edital previu que o valor a ser ofertado por linha de processamento estivesse entre o mínimo de R\$ 1,28 e máximo de R\$ 2,67, e foi exatamente isso que se verificou no caso concreto. Tanto é verdade que a própria recorrente no aspecto - FACIL SOLUCOES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA S.A.- ofertou valor muito próximo ao da licitante vencedora; apenas R\$0,01 (um) centavo superior. Em outro sentido, em sua insurgência, a própria recorrente afirma que a exequibilidade é suposta, sem apresentar qualquer indício que pudesse levantar dúvidas acerca da entrega dos serviços a serem contratados junto a licitante vencedora pelo valor ofertado. Ou seja, percebe-se que a recorrente se insurgiu contra um valor quase idêntico ao por ela ofertado e não trouxe elementos em seu recurso que justifiquem a declaração de inexecutabilidade, a não ser uma suposição que carece, em sua peça recursal, de qualquer embasamento fático.

Em relação às manifestações das recorrentes de **2)** ausência dos documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista e econômico-financeira, da mesma forma, carecem de fundamentação fática. Conforme previsão editalícia, constante do item 5.3, os licitantes poderiam deixar de apresentar os documentos de habilitação que constassem do SICAF, assegurado-se aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Os documentos habilitatórios, com exceção daquele previsto para habilitação técnica, estavam disponíveis no sistema SICAF, foram consultados e devidamente juntados no processo (marcador 57) na data de 20/09/2022, às 13hs49min. Em que pese não seja possível para os demais licitantes acessarem documentos de outras empresas que não estão sob sua responsabilidade, conforme esclarece manual do fornecedor do SICAF¹, o edital resguardava o direito de acesso aos licitantes a quaisquer documentos que julgassem, ou julguem, necessário ter acesso.

O item 18.2 do instrumento convocatório estabelecia que “Os procedimentos de vista à documentação e de assinatura de documentos do processo serão feitos via Portal PROAD, mediante cadastramento prévio do representante legal.”. Ou seja, toda a documentação relativa a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista da empresa vencedora, foi devidamente juntada no sistema PROAD e seu acesso estava franqueado aos licitantes. Os subitens do item 18.2 especificam os passos a serem tomados pelo licitante que deseja vista a documentos dos autos que, vale lembrar, são públicos.

Neste sentido, argumentação de que os documentos de habilitação não foram apresentados a tempo e modo corretos não prospera, pois foram objeto de consulta e juntada no processo de compra, sendo seu acesso franqueado aos demais licitantes conforme previsões editalícias.

Por sua vez, no que pertine à insurgência relativa à **3)** comprovação da qualificação técnica da arrematante, em especial em relação ao momento em que se deu, registra-se que este assunto é objeto de Acórdão do TCU (Acórdão nº 1211/2021), no sentido de que a juntada posterior de documento que venha a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública é admissível. O mesmo Acórdão, aproveitando o registrado na decisão do Ilmo. Pregoeiro deste Tribunal no Pregão 8074/2021 – B, “Estabelece claramente que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, mas que não foi juntado aos demais documentos de habilitação por equívoco ou falha. Determina, assim, que tal documentação deve ser solicitada e avaliada pelo pregoeiro.”. Percebe-se, s.m.j., que o ânimo por trás deste entendimento é o

1 Disponível em https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/manuais/manual-sicaf/manual_do_sicaf_versao_final_sistema_fornecedor-1-5.pdf



de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Este é o caso em tela. No momento do cadastramento da proposta no sistema Comprasnet, o licitante UNITEDTECH SOLUCOES INTEGRADAS LTDA juntou ACT que foi submetido à avaliação e manifestação da área técnica, tendo o seu conteúdo aprovado (documento de marcador 61). Na mesma oportunidade, referida área fez ressalvas quando a ausência de informações de endereçamento do emitente do ACT (item 9.3.3.2 do edital). A diligência deste pregoeiro, conforme registrado em ata de sessão (documento 63), foi no sentido de obter complementação em relação à essas faltas, tudo conforme entendimento do TCU. O documento complementar (documento 62) serviu a este propósito apenas, qual seja, suprir a insuficiência de informações meramente formais em relação ao ACT juntado tempestivamente e que atestou condição materialmente já atendida pelo licitante antes da abertura da sessão.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção na aceitabilidade da proposta e habilitação técnica apresentadas pela recorrida UNITEDTECH SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.

Assim, seguindo o princípio do julgamento objetivo, tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **ZETRASOFT LTDA** e **FACIL SOLUCOES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA S.A.** contra ato do pregoeiro, decide-se **CONHECÊ-LOS E JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa FUNITEDTECH SOLUCOES INTEGRADAS LTDA. nos item da licitação.

Portanto, em razão do disposto no inciso VII do artigo 17 e inciso IV do artigo 13 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo, devidamente informado, à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 17 de Outubro de 2022.

ARTUR PRANDIN CURY
Pregoeiro

